



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 173 /2017  
27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.06.2017  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1236/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201301030  
CGF.: 05-005.852-8  
RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRA RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** A empresa autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições interestaduais de bens para o Ativo Permanente no exercício de 2010. Confirmada a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, por **VOTO DE DESEMPATE** da Presidente da 3ª Câmara, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 2º, V, “b” e 3º, XV; arts. 73 e 74; e arts. 638, §5º, 874 e 877, todos do Decreto 24.569/1997, e sanção prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal traz o seguinte relato em sua peça inicial:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS A TÍTULO DE DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS, DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO NO EXERCÍCIO DE 2010 NA MONTA A RECOLHER (ICMS E MULTA) DE R\$509.613,52. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INFRAÇÃO EM APREÇO.*

Os autuantes apontaram como infringidos os artigos 73, 74 e 638, §§3º e 5º, todos do Decreto nº 24.569/97, e sugeriram como penalidade à imposta no art. 123, I, “c”

da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, esclarecendo que:

1. a autuada é beneficiária do Termo de Acordo CEDIN Nº 007/2005, com vigência de 120 dias, contados a partir de 11/2004 a 10/2014, conforme resolução do CEDIN;
2. a autuada firmou com a Secretaria da Fazenda, o Termo de Acordo nº 104/2010, para fins de concessão de Regime Especial de Tributação, em vigência no período da autuação (2010);
3. Cita o §4º, do referido Termo de Acordo, cuja redação é a seguinte:

*§4º O contribuinte, quando da aquisição em outras Unidades da Federação, de produtos destinados ao Ativo Imobilizado ou para uso ou consumo de seu estabelecimento, deverá recolher o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas.*

A empresa autuada apresenta suas razões de defesa, conforme fls. 83 a 112 dos autos.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**. A julgadora singular constata a falta de recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas e fundamenta sua decisão, especialmente, no art. 638, § 5º, do Decreto nº 24.569/97, bem como na Resolução CEDIN nº 061/2004, no Termo de Acordo nº 104/2010.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário (fls. 179), reiterando o pedido anterior, conforme abaixo pontuamos:

- No mérito, alega diferimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao Ativo Fixo, nos termos do art. 13-B, do Decreto nº 24.569/97;
- Cita o Parecer nº 1.625/2016, da CATRI/CECON, que trata do conflito entre o art. 13-B e o art. 638, §5º, ambos do Decreto nº 24.569/97;
- Entende que, de acordo com o citado parecer, não há dúvida, quanto o diferimento do ICMS-Diferencial de Alíquota, nas aquisições de bens para o Ativo Imobilizado das empresas industriais, com base no art. 13-B, do RICMS;
- Por fim, argumenta que, mesmo não considerando o art. 13-B, a autuada é beneficiária do FDI, e por este motivo é desobrigada a recolher o diferencial de alíquotas nas entradas de bens para o seu Ativo Fixo, conforme o que dispõe o Termo de Acordo CEDIN nº 007/2005, firmados nos termos da Resolução nº 061/2004, vigente à época da ação fiscal;
- Ao final requer a IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 61/17, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de Procedência exarada na instância singular sendo o parecer referendado pelo

representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se, neste caso, de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota nas aquisições de bens destinados ao Ativo Fixo em operações interestaduais durante o exercício de 2010 no valor de R\$ 509.613,52 (quinhentos e nove mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos).

Impõe dizer que a empresa TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM, CGF 06.005.852-8 tem CNAE Fiscal Principal 810099 (Extração e Britamento de Pedras e Outros Materiais).

Logo, a matéria objeto da autuação refere-se ao fato da empresa autuada deixar de recolher o diferencial de alíquota referente às aquisições interestaduais de bens destinados ao Ativo Imobilizado da empresa que estão sujeitas ao pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota, deixando, portanto, de obedecer ao que determina os artigos 2º, V, "b" e 3º, inciso XV c/c art. 589, § 1º do Decreto nº 24.569/97, assim editado:

**"Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:**

(...)

**V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual de:**

(...)

**b) serviços, mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente".**

**"Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:**

(...)

**XV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente."**

**"Art.589 – O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25."**

Por conseguinte, o fato gerador do ICMS dá-se no momento da entrada dessas mercadorias no Estado do Ceará e o recolhimento deve ocorrer no prazo legal da apuração normal, conforme dispositivos acima mencionados.

A recorrente se manifestou contrariamente à decisão singular, através da apresentação de recurso ordinário, por meio do qual suscitou a não ocorrência da infração imputada a autuada, uma vez que se encontrava desobrigada ao



pagamento deste imposto por força do art. 13-B, do Decreto nº 24.569/97.

O núcleo meritório da questão posta gira em torno da interpretação e aplicação dos artigos 13-B e 638, §5º, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor transcreve-se abaixo:

**Art.13-B** Fica diferido o pagamento do ICMS correspondente à diferença de alíquota relativa a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial, para o momento da sua desincorporação, cuja entrada tenha ocorrido a partir de 1º de maio de 2003.

**Art. 638.** O contribuinte do ICMS que explorar atividade industrial de extração e beneficiamento de rochas para britagem poderá, opcionalmente à sistemática normal de escrituração de livros fiscais e apuração do imposto devido, proceder da seguinte forma:

**§ 5º** As empresas adotantes da sistemática prevista nesta seção, quando adquirirem produtos destinados ao ativo imobilizado ou consumo, em outra unidade da Federação, deverão recolher o imposto devido a título de diferencial de alíquota, na passagem pelo primeiro Posto Fiscal deste Estado.

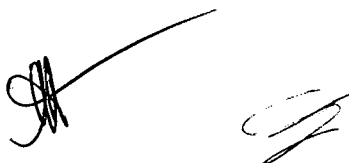
Destaca-se que a legislação estadual prevê a figura jurídico-contratual, denominada "Regime Especial de Tributação", que consiste em conceder aos contribuintes, em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, um tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações, acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária. O referido regime é concedido mediante celebração de acordo entre a SEFAZ e a empresa (art. 567, Parágrafo Único e 568, I, do Decreto nº 24.569/97).

Depreende-se das informações contidas nos autos, que a autuada atua no ramo de extração e britagem de pedras e de outros materiais – CNAE Principal 810099, ao qual a legislação faculta a concessão de um Regime Especial de Tributação, opcionalmente, à sistemática normal de escrituração de livros fiscais e apuração do ICMS, o qual resultará em carga tributária nos percentuais de 7,5% (nas operações sujeitas à alíquota de 17%) e 4,5% (nas operações à alíquota de 12%), conforme art. 638, §5º, do Decreto nº 24.569/97, acima transcrito.

Tem-se que a autuada firmou com a Secretaria da Fazenda o Termo de Acordo nº 104/2010 (em vigor no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010) – cópia anexa aos autos. Dispõe a Cláusula Primeira, Parágrafo Quarto, do referido Termo:

*§4º O contribuinte, quando da aquisição em outras Unidades da Federação, de produtos destinados ao Ativo Imobilizado ou para uso ou consumo de seu estabelecimento, deverá recolher o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas.*

Desta Forma, entendemos não haver dúvidas de que o ICMS-Diferencial de Alíquotas



decorrente das aquisições interestaduais de bens do Ativo Fixo é devido, sendo que o Demonstrativo "Entradas Interestaduais de Produtos Destinados ao Ativo Imobilizado da Empresa", às fls. 17/18 indica, detalhadamente, as operações objetos da autuação, com a especificação da numeração das notas fiscais, datas e valores.

Por ocasião do julgamento do presente Auto de Infração, na **27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.06.2017**, houve empate na votação, nos termos expostos na decisão ao final transcrita, tendo a Presidente da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na forma descrita na Portaria nº 145/2017, retido o processo para proferir seu voto de desempate, por escrito.

Assim, na 47ª Sessão de Julgamento, ocorrida no dia 25 de agosto de 2017, a Sra. Presidente da 3ª Câmara do CRT, proferiu o seguinte VOTO DE DESEMPATE:

*Da análise realizada nos Autos, conclui-se que , em virtude da não observância pelo Autuado ao art. 638, §5º, do Decreto nº 24.569/97, e tendo em vista o critério da Especialidade, em acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, com Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, ART 2º, § 2º. O Recorrente cometeu a irregularidade pela qual foi devidamente apenado.*

*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942,art. 2º, § 2º. com Redação dada pela Lei nº 12.736, de 2010,*

*"art. 2º não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*(.....)*

*§ 2º a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."*

*O Decreto Nº 24.569/97, que Regulamenta o ICMS do Estado do Ceará, art. 638, § 5º, de forma específica, assim trata a matéria:*

*"art. 638. o contribuinte do icms que explorar atividade industrial de extração e beneficiamento de rochas para britagem poderá opcionalmente à sistemática normal de escrituração de livros e apuração do imposto devido, proceder da seguinte forma:*

*(.....)*

*§ 5º.As empresas adotantes da sistemática prevista nesta Seção, quando adquirirem produtos destinados ao ativo imobilizado ou consumo, em outra unidade da federação, deverão recolher o imposto devido à título de diferencial de alíquota,na passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado."*

*Do exposto, considerando o cometimento da irregularidade pelo Contribuinte, objeto da presente Autuação, VOTO EM DESEMPATE pela PROCEDÊNCIA do AUTO DE INFRAÇÃO.*



Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

ICMS (principal)	R\$ 254.806,76
MULTA	R\$ 254.806,76
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 509.613,52</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

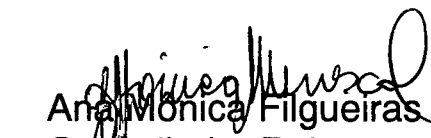
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário. Quando da análise de mérito, foi Verificado empate na votação, Sra. Presidente, na forma do art. 37, parágrafo 4º do Dec. Nº 25.711/99 sobrestou o julgamento do processo, a fim de proferir voto de Desempate no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal (Relatora), Michel André Bezerra Lima Gradivohl e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Votaram pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência da ação fiscal, em virtude da aplicação ao caso o art. 638, §5º, do Decreto nº 24.569/97, tendo em vista o critério da Especialidade, pelo qual a norma de índole específica sempre será aplicada em prejuízo daquela que foi editada para reger condutas sde ordem geral, conforme o §2º, do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Os Conselheiros André Rodrigues Parente, (Relator originário), Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Valente Filho, se manifestaram pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, no sentido da improcedência do Auto de Infração, nos exatos termos do Parecer nº 1625/16 da




CATRI que, pelo critério da cronologia, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, entendem que o art.13 "b" do RICMS derogou o art. 638, §5º, diferindo o momento do recolhimento do diferencial de alíquota das empresas industriais devidas na aquisição interestadual de bem para o ativo imobilizado, para a situação de virtual desincorporação do bem.


**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2017.


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRÉSIDENTE**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira Relatora


  
Teresa Helena Carvalho Rebouças  
Porto

**CONSELHEIRA**  
  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente: 23 / 10 / 17



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DE DESEMPATE N° 2017

PROCESSO DE RECURSO N°1/1236/2013 A.I.: 1/201301030

RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RELATOR: : ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

VOTO DE DESEMPATE

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Ocorrendo o empate na votação, o Presidente da Câmara, com esteio no *Regimento do Conselho de Recursos Tributários - Portaria N° 145/2017* -, reteve o processo para proferir, *VOTO DE DESEMPATE*.

SINOPSE

A AUTUAÇÃO TEM O SEGUINTE TEOR:

"Falta de Recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

A Empresa deixou de recolher o ICMS a título de Diferencial de Alíquota de produtos destinado ao ativo imobilizado no



exercício de 2010 na monta a recolher (ICMS e Multa) de R\$509.613,52. Segue informação complementar e documentação comprobatória da Infração em apreço."

O Agente Autuante, sugere como penalidade , a prevista no artigo 123, inciso I, alínea C, da Lei 12/670/96, alterada pelas Leis 13.418/2003 e 16.258/2017.

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

(.....)

**I-COM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

**C) Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, Na forma e nos prazos regulamentares em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."**

### CONCLUSÃO

No mérito, Foi verificado **EMPATE NA VOTAÇÃO** : Os Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal (Relatora), Michel André Bezerra Lima Gradivohl e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Votaram pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência da ação fiscal, em virtude da aplicação ao caso o art. 638, §5º, do Decreto nº 24.569/97, tendo em vista o critério da Especialidade, pelo qual a norma de índole específica sempre será aplicada em prejuízo daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral, conforme o §2º, do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Os Conselheiros André Rodrigues Parente, (Relator originário), Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Valente Filho, se manifestaram pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, no sentido da improcedência do Auto de Infração, nos exatos termos do Parecer nº 1625/16 da CATRI que, pelo critério da cronologia, nos termos do

art. 2º, §1º, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, entendem que o art.13 "b" do RICMS derogou o art. 638, §5º, diferindo o momento do recolhimento do diferencial de alíquota das empresas industriais devidas na aquisição interestadual de bem para o ativo imobilizado, para a situação de virtual desincorporação do bem. e a Sra. Presidente, na forma REGIMENTO INTERNO DO CONAT, **sobrestou** o julgamento do processo, a fim de proferir Voto de Desempate no prazo que lhe é conferido.

**Da análise realizada nos Autos, conclui-se que**, em virtude da não observância pelo Autuado ao art. 638, §5º, do Decreto nº 24.569/97, e tendo em vista o critério da Especialidade, em acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, com Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, ART 2º, § 2º. O Recorrente cometeu a irregularidade pela qual foi devidamente apenado.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, art. 2º, § 2º. com Redação dada pela Lei nº 12.736, de 2010,

**"art. 2º não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

(.....)

**§ 2º a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."**

O Decreto Nº 24.569/97, que Regulamenta o ICMS do Estado do Ceará, art. 638, § 5º, de forma específica, assim trata a matéria:

**"art. 638. o contribuinte do icms que explorar atividade industrial de extração e beneficiamento de rochas para britagem poderá opcionalmente à sistemática normal de escrituração de livros e apuração do imposto devido, proceder da seguinte forma:**

(.....)  
§ 5°.As empresas adotantes da sistemática prevista nesta Seção, quando adquirirem produtos destinados ao ativo imobilizado ou consumo, em outra unidade da federação, deverão recolher o imposto devido à título de diferencial de alíquota, na passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado."

Do exposto, considerando o cometimento da irregularidade pelo Contribuinte, objeto da presente Autuação, **VOTO EM DESEMPATE** pela **PROCEDÊNCIA** do **AUTO DE INFRAÇÃO**.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo

Presidente da 3ª CRT